



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002313-33.2024.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante SELMA LEITE DA SILVA GONZAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1002313-33.2024.8.26.0629
Selma Leite da Silva Gonzaga
Banco Daycoval S/A
Foro de Tietê/2ª Vara

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO REGULARMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO NÃO CUMPRIDO PELA AUTORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente ação de restituição de valores pagos em operação de cartão de crédito consignado contra o Banco Daycoval. A autora alegou conduta abusiva do banco e pleiteou o cancelamento do contrato e a devolução dos valores descontados. O juízo de primeiro grau reconheceu a validade da contratação, considerando não haver abusividade nas cobranças, e destacou que a requerente utilizou o cartão para saques e compras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve irregularidade na contratação do cartão de crédito consignado e se a autora tem direito à restituição dos valores pagos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação foi devidamente comprovada por documentos juntados aos autos, incluindo assinatura digital, biometria facial, geolocalização e comprovante de transferência do valor disponibilizado, sem impugnação específica da autora, nos termos do art. 436, parágrafo único, do CPC.

4. O uso contínuo do cartão pela autora, realizando saques e compras, confirma a ciência e aceitação da contratação, afastando a alegação de abusividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A contratação de cartão de crédito consignado regularmente comprovada por assinatura digital, biometria facial e geolocalização presume-se válida na ausência de impugnação específica pelo consumidor.

O uso reiterado do cartão pelo consumidor caracteriza comportamento compatível com a aceitação do contrato, afastando alegações de abusividade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 436, parágrafo único; IN INSS nº 28/2008, art. 17-A, §§1º e 2º.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"SELMA LEITE DA SILVA GONZAGA ajuizou ação de restituição de valores pagos em operação de cartão de crédito consignado em face de BANCO DAYCOVAL. Alega ter contratado, junto ao requerido cartão de crédito consignado (RMC). Aduz que o banco réu visa eternizar as dívidas de seus clientes por meio de condutas abusivas. Pretende que as contratações sejam canceladas, com restituição dos valores cobrados.

Indeferida a tutela de urgência e deferida a gratuidade de justiça às fls. 46/47.

Contestação do réu às fls. 53/85. Alega que o cartão de crédito consignado foi efetivamente contratado e utilizado. Aduz que a contratação foi válida. Defende que a existência de saldo devedor em aberto é culpa exclusiva do consumidor. Ao final, requer a improcedência dos pedidos autorais.

Réplica às fls. 175/184.

As partes não especificaram provas (fls. 188 e 189/210).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não há preliminares. Presentes os pressupostos processuais.

O feito está devidamente instruído pela prova documental, sendo dispensável maiores dilações probatórias, impõe-se o julgamento neste momento, nos termos do art. 370 e art. 355, inc. I do CPC.

Os pedidos são improcedentes.

Controvertem as partes sobre a abusividade das cobranças decorrentes do cartão de crédito consignado RMC contratado pela parte autora junto ao banco réu, bem como sobre a possibilidade de cancelamento do contrato.

A contratação dos serviços é incontroversa, cabendo apenas analisar a validade das cobranças e a possibilidade de cancelamento.

Inicialmente, não há provas de que a parte autora tenha sido induzida a erro pelo réu. O contrato é explícito quanto à modalidade de crédito abordada e à forma de pagamento.

Embora o pagamento mínimo ou descontos módicos do valor disponibilizado possam prorrogar o débito indefinidamente e implicar a incidência de juros e encargos bancários cumulativos, tais fatos, por si só, não tornam o acordo ilegal ou irregular. Cabe ao consumidor buscar a quitação ou encerramento da avença caso se sinta prejudicado.

Não há falta de informação ou abusividade neste contexto, pois é de notório conhecimento que a relação de crédito bancário possui como pressuposto a incidência de juros, encargos e tributos. Cabe a ao consumidor a imediata recusa do serviço e dos valores disponibilizados, o que não ocorreu no caso em tela.

No mais, a IN INSS nº 28/2008, no art. 17-A, permite ao consumidor requerer o cancelamento dos descontos a qualquer tempo, não havendo que se falar, assim, em dívida infinita, salientando-se ainda o disposto nos §§ 1º e 2º do mencionado artigo.

Não há necessidade de determinação judicial para o cancelamento da contratação, que pode ser requerida administrativamente à instituição financeira. Frise-se que não foi comprovado o pedido administrativo de cancelamento do cartão e muito menos a recusa por parte do banco demandado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito e extinção do feito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais."

Apenas acrescento que foram juntados aos autos pelo banco requerido, "Contrato de Adesão as Condições Gerais de Emissão e Utilização do Cartão de Crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consignado" (fls. 98/108), "Solicitação e Autorização de Saque via Cartão de Crédito Consignado" (fl. 109/110), "Termo de Autorização" (fls. 111), foto "selfie" e cópia do documento de identidade (fls. 112/114), Auditoria SMS (fl. 137) e Comprovante de transferência no valor de R\$ 1.351,00 (fl. 115).

Os contratos foram assinados digitalmente pela autora com uso de biometria facial, geolocalização, IP e cópia de documento de identidade.

Tendo em vista que não foram especificamente impugnados pela autora, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 436, parágrafo único, do CPC, as contratações se presumem legítimas.

Ademais, verifica-se que a autora exerceu comportamento compatível quanto ao contrato, isso porque realizou diversos saques bem como compras com o cartão de crédito, conforme documentos de fls. 116/136, os quais também não foram impugnados.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora